



Acórdão 01420/2022-2 - 2ª Câmara

Processo: 03073/2021-4

Classificação: Agravo

UG: PMMF - Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Interessado: GELCILENE LOIOLA

Recorrente: JOAO CARLOS LORENZONI

Procurador: CASSYUS DE SOUZA SESSE (OAB: 27339-ES, OAB: 181139-RJ)

RECURSO DE AGRAVO – IRRESIGNAÇÃO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERE MEDIDAS CAUTELARES PLEITEADAS EM FACE DO AGRAVANTE - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS REFERENTES AO INTERESSE RECURSAL E ADEQUAÇÃO FORMAL DA PEÇA DE INSURGÊNCIA - NÃO CONHECER - ARQUIVAR.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Agravo, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Sr. João Carlos Lorenzoni, em face da **Decisão 2011/2021**, prolatada nos autos do **Processo TC nº. 1636/2021-6**, cujo teor restou assim lavrada:

DECISÃO TC-2011/2021-6

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator:

1.1. CONHECER a presente Denúncia, nos termos dos artigos 94 da LC 621/2012, 182 e 177 do RITCEES;

1.2. INDEFERIR a medida cautelar tendo em vista a ausência dos requisitos autorizadores.

1.3. DETERMINAR o prosseguimento do feito no rito ordinário.

1.4. DETERMINAR a OITIVA DA PARTE, preferencialmente por meio eletrônico, do Sr. João Carlos Lorezoni no prazo de 10 (dez) dias, conforme o disposto no artigo 307, §3º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

1.5. DAR CIÊNCIA ao Denunciante do teor desta decisão.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 07/07/2021 - 30ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

4. Especificação do quórum:

4.1 Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (no exercício da presidência/relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: João Luiz Cotta Lovatti (convocado)

5. Membros do Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Luciano Vieira

Em síntese, pleiteia preliminarmente a observância do art. 256, §3º., da Resolução TCEES nº. 261/2013 e a eventual suspeição do Conselheiro relator da decisão recorrida, bem como dos demais integrantes da Câmara que participaram do julgamento e votaram no mesmo sentido em participar do julgamento deste Agravo. No mérito, pretende a anulação da Decisão TC 2011/2021, bem como o arquivamento do Processo TC 1636/2021-6, tendo em vista a alegação de inexistência de provas materiais substanciais que fundamentem a denúncia, na forma do art. 177, III, do RITCEES.

Por meio do Despacho 28899/2021-6 encaminhei os autos à área técnica para instrução no que diz respeito aos pressupostos recursais, devendo retornar, em seguida, ao Gabinete para análise da concessão, ou não, do efeito suspensivo requerido.

Em atendimento ao que fora determinado, o Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC elaborou a **Instrução Técnica de Recursos 0312/2021** opinando, inicialmente, pela análise da concessão, ou não, do efeito suspensivo pretendido.

Neste particular proferi voto, posteriormente convertido na **Decisão 03450/2021-9 - 2ª Câmara**, por meio da qual restou indeferida a atribuição de efeito suspensivo e, conseqüentemente, retorno do feito à área técnica para análise dos demais pontos levantados no recurso interposto.

Sobreveio, assim, a **Instrução Técnica de Recurso (ITR) nº. 16/2022** cuja conclusão e proposta de encaminhamento restou assim lavrada:

IV. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opinamos pelo **conhecimento** do presente agravo para que:

- 1) seja instaurado **incidente de suspeição**;
- 2) no mérito, seja-lhe **negado provimento**.

Por fim, nesta fase processual, foram os autos encaminhados ao Ministério Público Especial de Contas que, por meio do **Parecer Ministerial nº. 4006/2022**, da lavra do Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, anuiu com a proposta contida na **Instrução Técnica de Recurso (ITR) nº. 16/2022**.

Após, retornaram os autos a este gabinete para a elaboração de voto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme acima exposto trata-se de Recurso de Agravo, interposto pelo Sr. João Carlos Lorenzoni, Chefe do Poder Executivo do Município de Marechal Floriano/ES, em face da **Decisão TC nº. 2011/2021**, prolatada nos autos do **Processo TC nº. 1636/2021-6**.

Cabe destacar, a princípio, que a decisão impugnada foi proferida pelo relator do processo originário (**TC nº. 1636/2021-6**), Conselheiro Domingos Augusto Tauffner, na qualidade de integrante da 2ª. Câmara desta Corte de Contas, tendo sido acompanhado, de forma unanime, pelos Luiz Carlos Ciciliotti (Conselheiro) e João Luiz Cotta Lovatti (Conselheiro-Substituto).

Por se tratar de decisão cujo teor analisou o deferimento, ou não, de medidas cautelares pretendidas pela Denunciante, o recurso dela interposto deve seguir a sistemática de distribuição prevista no art. 256, §3º., da Resolução TCEES nº. 261/2013, cujo teor assim dispõe:

Art. 256:

(...)

§3º. O agravo interposto em face do deferimento ou não de medidas cautelares não será distribuído ao Relator ou àquele que proferiu voto vencedor na decisão recorrida.

Assim, haja vista não ter o relator deste Recurso de Agravo sido, também, relator da decisão impugnada, ou proferido o voto vencedor que conduziu o julgamento da questão, não há que se falar em qualquer impedimento ou suspeição para conhecer e julgar a insurgência apresentada em face de seu teor, restando dirimida eventual dúvida em relação a este ponto.

No que diz respeito ao recurso propriamente dito, verifica-se que o Agravante pretende “(...) a anulação da do (sic) Decisão TC 2011/2021, bem como o arquivamento do presente feito, tendo em vista a inexistência de provas materiais substancias que fundamente a presente denúncia na forma do parágrafo III do Regimento Interno deste Tribunal”.

Exsurge daí, porém, um primeiro impeditivo para o sucesso do Recurso de Agravo interposto.

De acordo com a Teoria Geral dos Recursos a análise do interesse recursal segue a mesma metodologia da aferição do interesse de agir. Assim, para que o recurso seja admissível é necessário se demonstrar a sua *utilidade* – ou seja, o recorrente deve esperar, em tese, do julgamento do recurso, situação mais vantajosa do que a decorrente da decisão impugnada – e *necessidade* – assim entendida a ausência de qualquer alcance desta vantagem sem o manejo do recurso correspondente.

Ao analisar a **Decisão TC nº. 2011/2021** verifica-se, porém, que em momento algum se extrai prejudicialidade à posição jurídica do Agravante, especialmente porque de acordo com os fundamentos lançados pelo voto proferido pelo Relator, Conselheiro Domingos Augusto Tauffner, a(s) medida(s) cautelar(es) pretendida(s) pela parte Denunciante não foram deferidas ante a ausência dos requisitos necessários para a sua concessão.

Diante disso, não se verifica a presença do pressuposto referente ao interesse recursal a fim de que o Recurso de Agravo interposto pelo Sr. João Carlos Lorenzoni, o que impediria o conhecimento do mesmo.

Não bastasse isso, e ainda que se pretendesse a análise do mérito da insurgência apresentada, melhor sucesso não adviria ao Recorrente.

Isto porque, ao se analisar o teor de sua peça de recurso, há dissociação entre o que foi decidido e o que consta como fundamentação apta a promover alteração da **Decisão TC nº. 2011/2021**.

Conforme prevê o art. 395, da Resolução TCEES nº. 261/2013:

Art. 395. O recurso deverá revestir-se das seguintes formalidades:
I - ser interposto por escrito;
II - ser apresentado dentro do respectivo prazo;
III - conter a qualificação indispensável à identificação do recorrente;
IV - ser firmado por quem tenha legitimidade e seja parte interessada;
V - conter o pedido, a causa de pedir e fundamento jurídico;
VI - conter os documentos que o instruirão, quando for o caso.

Em consequência disso, o art. 397, do mesmo diploma normativo estabelece que:

Art. 397. O recurso, liminarmente, não será conhecido pelo Relator, ad referendum da Câmara ou do Plenário, conforme a competência, quando:
(...)
V – não contiver os fundamentos de fato e de direito.
Parágrafo único. Considera-se inepto o recurso quando:
I – faltar-lhe pedido ou contiver pedidos incompatíveis entre si;
II – o pedido for juridicamente impossível;
III – da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão.

A conjugação destes dois artigos constantes na Resolução TCEES nº. 261/2013 evidencia a necessidade de que a peça de recurso apresente fundamentos próprios, e idôneos, a contrapor-se aos argumentos jurídicos lançados nas decisões impugnadas a fim de que estas possam ser reavaliadas a partir do novo processo dialético surgido após a sua publicação.

Quanto a este particular a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, por meio de sua Súmula nº. 182, aponta que “é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”.

Ainda que haja referência específica ao Código de Processo Civil, a aplicabilidade do verbete sumular guarda consonância com a processualística desta Corte de

Contas, uma vez que as exigências formais para a apresentação dos recursos junto a este Tribunal são similares aos dos Poder Judiciário.

Salutar a lembrança do magistério de Teresa Arruda Alvim sobre o tema, senão vejamos:

“O recurso tem que impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, embora possa, é claro, repisar alguns argumentos de fato ou de direito constantes nas peças iniciais. Ademais, recursos que não atacam especificamente os fundamentos da decisão impugnada geram uma quase impossibilidade de exercício pleno à defesa, porque dificultam sobremaneira a resposta: de duas uma, ou a parte responde ao recurso, ou sustenta que deve prevalecer a decisão impugnada”, (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim... (et al) Coordenadores. Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil: artigo por artigo (livro eletrônico). 2ª Ed. São Paulo: RT, 2016)

Tal se afirma, pois o recurso apresentado pelo Sr. João Carlos Lorenzoni em momento algum se volta contra os fundamentos contidos na **Decisão TC nº. 2011/2021** voltando-se, a bem da verdade, contra o recebimento (juízo de admissibilidade) da Denúncia contra si ofertada solicitando, inclusive, o arquivamento da mesma com fundamento na ausência do requisito previsto no art. 177, III, da Resolução TCEES nº. 261/2013.

De fato, considerando-se os termos da petição recursal, verifica-se que a insurgência manifestada pelo Agravante se volta ao recebimento da denúncia formulada, não havendo qualquer conexão com a eventual análise de medida cautelar pretendida pela parte denunciante nos autos, razão pela qual pode-se afirmar ser esta a pretensão do Recorrente.

Todavia, o exercício de juízo de admissibilidade da Denúncia ocorreu em momento pretérito nos autos, estando superada a possibilidade de insurgência em face desta fase processual.

Assim, quer seja pela ausência do pressuposto referente ao interesse recursal, quer seja pela falta de fundamentação correspondente entre o ato impugnado e a peça de recurso, o presente Agravo não deve ser conhecido.

Assim sendo, VOTO, em divergência com o entendimento apresentado tanto pela área técnica, quanto pelo Ministério Público Especial de Contas, no sentido de que o Colegiado aprove a proposta de deliberação que ora submeto à consideração.

SÉRIGO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro

1. ACÓRDÃO TC-1420/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. NÃO CONHECER do presente Recurso de Agravo interposto pelo Sr. João Carlos Lorenzoni em face da **Decisão 2011/2021**, prolatada nos autos do **Processo TC nº. 1636/2021-6**, haja vista a ausência de preenchimento dos pressupostos referentes ao interesse recursal e adequação formal da peça de insurgência;

1.2. DAR CIÊNCIA desta decisão ao Recorrente;

1.3. APENSAR estes autos aos do Processo TC nº. 1636/2021-6, após o trânsito em julgado, na forma do art. 420, parágrafo único, do RITCEES.

1.4. ARQUIVAR.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 25/11/2022 – 47ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (em substituição).

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões